



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.725151/2019-71
ACÓRDÃO	2302-003.815 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRIAM ELISABETE ADAMI MARIANI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO 65 ANOS OU MAIS

São isentas parcelas referentes proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais), nos limites legais, assim entendidos como o total dos rendimentos percebidos e não por cada fonte pagadora.

ERRO DE PREENCHIMENTO NA DAA- IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

OS rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser deduzidos por falta de previsão legal, mas, tão somente aquelas elencadas na lei, sendo dedutíveis as pensões alimentícias na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra a contribuinte acima identificada, do ano-calendário de 2017, reduzindo a restituição declarada no valor de R\$ 47.883,44 para R\$ 11.788,27.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos relativos a pensão no valor de R\$ 11.244,00, omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 70.674,72 e dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 49.614,70.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que concorda com a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 70.674,72, tratando-se pois, de matéria não impugnada.

Quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.244,00 não concorda com a infração, considerando que esse valor refere-se a rendimentos isentos recebidos de pensão por contribuintes com 65 anos ou mais.

Em relação à glosa de dedução com a previdência oficial também não concorda com essa glosa, considerando que o valor de R\$ 49.614,70 refere-se a pagamento de contribuições ao IPAM Saúde, sobre os rendimentos advindos do processo 11100323686, conforme informe de rendimentos em anexo, que deveria ter sido lançado no código 26, mas que foi lançado como pagamento de previdência oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese os mesmos argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.244,00 e à glosa de dedução com a previdência oficial considerando que o valor de R\$ 49.614,70 refere-se a pagamento de contribuições ao IPAM Saúde.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva preenche os requisitos legais e dela conheço.

Não assiste razão à contribuinte, que, em relação à omissão de rendimentos do CNPJ 88.830.609/00039, que a impugnante declarou indevidamente como rendimentos isentos ou não tributáveis, no valor de R\$ 11.227,00, mas, em sua impugnação indica tratar-se de rendimentos isentos pagos a maiores de 65 anos, não tem qualquer possibilidade, considerando que o valor máximo permitido de R\$ 24.751,74 já foi utilizado com os rendimentos do CNPJ 88.892.393/0001-36, sendo que essa parcela de rendimentos isentos somente se aplica para o total dos rendimentos e não em cada fonte pagadora.

Quanto ao pagamento de previdência oficial declarado nessa condição, a impugnante informa que por erro não indicou o código 26 (planos de saúde) em sua declaração que é a dedução correta. No entanto, tal dedução nos rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser deduzidos por falta de previsão legal, mas, tão somente aquelas elencadas na lei, sendo dedutíveis as pensões alimentícias na forma da lei e as contribuições previdenciárias oficiais.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 70.674,72 trata-se de matéria não impugnada.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o direito creditório reduzido no lançamento de ofício de R\$ 11.788,27.

Campo Grande – MS, 21 de outubro de 2019.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2302-003.815 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.725151/2019-71

DOCUMENTO VALIDADO